

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 107639/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

INTERESSADO/APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO/APELADO: WUERLLEM DA COSTA MARQUES

Número do Protocolo: 107639/2016
Data de Julgamento: 07-08-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR POLICIAIS MILITARES EM ABORDAGEM DE ROTINA – ILEGALIDADE DO ATO – NEXO CAUSAL – COMPROVADO – DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM FIXADO – ADEQUAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA NOS DEMAIS TERMOS.

Demonstrada a ilegalidade da conduta dos policiais militares que, no exercício de suas funções, agrediram fisicamente o autor, o pagamento da indenização por dano moral é medida que se impõe.

O valor dos danos morais, em qualquer situação, deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos prejuízos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade, a situação do ofensor (ente público) e a condição do ofendido.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 107639/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

INTERESSADO/APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO/APELADO: WUERLLEM DA COSTA MARQUES

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Egrégia Câmara:

Remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo **Estado de Mato Grosso**, em face da sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada por **Wuerllen da Costa Marques**, na qual o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Nas razões de recurso, o apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e, no mérito, aduz que não restou comprovada a relação de causalidade entre o ato do agente público e o dano sofrido pela vítima, o que exclui o direito a indenização, principalmente porque quem deu causa às escoriações foi o próprio apelado que resistiu a prisão por desacato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 57/68, rechaçando as alegações do recurso e pugnando pelo seu desprovimento.

A Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de manifestar, ante a ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial (fls. 65/67).

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 107639/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

V O T O (PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA)
EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)
Egrégia Câmara:

O apelante, em preliminar, suscita o cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

Razão, contudo, não lhe assiste.

É que, as provas documentais foram suficientes para o deslinde do feito e convicção do Magistrado *a quo*, especialmente a cópia do Boletim de Ocorrência; Laudo Pericial de Corpo de Delito e as fotografias (fls. 21/32).

Nesse sentido, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA. PÓS-QUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15). 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. 3. As questões que somente foram alegadas em embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação cível traduzem tentativa de pós-questionamento, inadmissível. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, já foi revisada

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 107639/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na decisão agravada. 5. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1133717/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) (destaquei)

Rejeito a preliminar.

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Pretende o Estado de Mato Grosso reformar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais decorrentes de supostas agressões físicas perpetradas por policial militar contra o autor Wuerllem da Costa Marques.

Inicialmente, impende destacar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Nesse sentido, precedente desta Corte Estadual:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO – REJEIÇÃO – AGRESSÕES PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO EFETIVO E

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 107639/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

*NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS À VÍTIMA E SEU IRMÃO – EFEITO REFLEXO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – ARBITRAMENTO DE MANEIRA MODERADA E CONDIZENTE COM OS FATOS RELATADOS NA INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – DESPROVIMENTO – SENTENÇA RATIFICADA.1 – [...] 2 – Não há conhecer do apelo, na ausência de qualquer dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.3 – **A responsabilidade do Estado é objetiva, A impor ao Estado o dever de indenizar os danos causados, uma vez comprovado o liame fato/lesão.**4 – No presente caso, as agressões perpetradas por policiais militares, durante abordagem de suspeito causando lesões físicas, gera a responsabilidade de indenizar, de forma objetiva, isto, porque deve exercer sua atividade de forma preventiva e repressiva, a fim de garantir a segurança, mas não sendo permitido exceder-se no estrito cumprimento do dever legal.[...]” (Apelação / Remessa Necessária 26987/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/01/2018, Publicado no DJE 09/02/2018)*

Entretanto, não haverá a responsabilização do Estado naquelas hipóteses em que for demonstrada alguma das excludentes do dever de indenizar, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, fato exclusivo de terceiro ou se o ato for praticado no estrito cumprimento de um dever legal, sem a ocorrência de abusos, tendo em vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco Administrativo e não da Teoria do Risco Integral.

Sobre o assunto, colaciono a lição do ilustre jurista Sergio Cavalieri Filho:

“[...] Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 107639/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado. [...]”. (CAVALIER FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 252) (destaquei)

No caso dos autos, o autor buscou a condenação do Estado ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em razão das agressões que teriam sido praticadas por policiais que, em uma checagem rotineira nos veículos em circulação, o encaminhou, juntamente com um amigo, para a base comunitária da PM no Bairro Jardim Imperial.

Com efeito, da análise do conjunto fático-probatório, tenho que o autor, ora apelado, logrou êxito em comprovar a abusividade praticada pelos policiais, consubstanciado em agressão física, ultrapassando a esfera do estrito cumprimento do dever legal de manter a ordem pública.

Neste tocante, foi muito bem consignado pelo Magistrado a quo quando fez constar que, *in verbis*:

“[...] Ressai do conjunto probatório que o Requerente, após abordagem rotineira, foi acusado pela prática dos crimes de desacato, resistência e ameaça contra autoridade policial militar, sendo encaminhado ao Centro Integrado de Segurança e Cidadania do Bairro Planalto, onde permaneceu no período compreendido entre 16h e 00h. Ainda, extrai-se que sofreu agressões físicas, as quais foram predominantes para o afastar temporariamente de suas atividades laborais.

Pois bem.

Verifica-se do boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial (fls. 21/23) que fora realizada uma barreira em uma avenida, momento este em que foi abordado o veículo o qual o Requerente se encontrava como passageiro. Extrai-se do teor do Boletim de Ocorrência:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 107639/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

“(...) Ocorre que, por motivo não sabido, o suspeito, no interior da base do moinho, começou a desrespeitar a SD PM Cláudia Costa, proferindo palavras de baixo calão. Diante de tal situação, este condutor fora acionado e também foi ofendido com as palavras que o suspeito proferia (...). Diante de tal fato fora dado voz de prisão ao suspeito o qual não acatou a ordem emanada por este policial para que entrasse na viatura, momento em que houve a necessidade do uso de técnicas de imobilizações táticas, contenção, retenção ao solo e uso de algemas. (...) No momento em que era contido pelos policiais que ali estava, o suspeito chocou-se contra umas das mesas da companhia e veio a bater o rosto, causando-lhe uma escoriação na região esquerda do rosto e um pequeno corte na região da orelha. (...)”

Do exposto acima e dos documentos carreados, verifica-se que, de fato, há uma obscuridade diante dos fatos narrados pela autoridade policial, uma vez que as lesões constatadas pelo laudo pericial realizado (fls. 24/27) e as fotografias carreadas (fls. 28/32) evidenciam um excesso nos meios utilizados pelas autoridades, não condizendo com a alegação de que “chocou-se contra uma das mesas da companhia e veio a bater o rosto, causando-lhe uma escoriação na região esquerda do rosto e um pequeno corte na região da orelha”.

A situação fática dos autos é incontroversa e os fatos narrados geram responsabilidade civil. [...]” (fls. 47). (destaquei)

Da análise dos autos, tem-se que a descrição dos fatos pela autoridade policial no registro do Boletim de Ocorrência não condiz com as fotografias anexadas às fls. 28/31, já que estas demonstram a existência de lesões não só no rosto do autor/apelado, mas em toda a região peitoral e no braço.

Desse modo, entendo que, de fato, restou demonstrada a ilegalidade na conduta dos policiais militares que, no exercício de suas funções, agrediram fisicamente o autor/apelado, o que se mostra suficiente a configurar o dever do Estado em indenizar o autor pelos danos morais.

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes precedentes deste Sodalício, *in verbis*:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 107639/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

*“CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – REVISTA POLICIAL – **AGRESSÕES FÍSICAS – COMPROVAÇÃO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO EFETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS – DEVER DE INDENIZAR** – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO COM MODERAÇÃO – DESPROVIMENTO. O sistema legal brasileiro adota a teoria da responsabilidade objetiva, que impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados por agentes da Administração Pública, uma vez comprovado o liame fato/lesão, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. A indenização por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, a fim de evitar a perspectiva de enriquecimento indevido da parte indenizada.” (Ap 127730/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/12/2016, Publicado no DJE 07/02/2017) (destaquei)*

*“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATUAÇÃO EXCESSIVA DE POLICIAIS MILITARES – AGRESSÃO FÍSICA - FATOS COMPROVADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR RAZOÁVEL AO CASO CONCRETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC – SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO DESPROVIDO. **Verificada a ilicitude da conduta perpetrada pelos agentes policiais, cuja atuação se revelou violenta e excessiva, sem o devido preparo e desproporcional diante dos fatos narrados no processo, descabida a tese de que teria atuado no estrito cumprimento do dever legal para averiguação de conduta criminosa. Não há como se afastar a responsabilidade civil do Estado de Mato Grosso diante da atuação excessiva e violenta do policial, restando caracterizado o dano moral indenizável.** O quantum indenizatório a título de danos morais deve ser fixados em atenção à extensão do dano, às peculiaridades do caso concreto, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, portanto, mantido. Mantida a verba honorária estabelecida em consonância com os critérios da equidade estabelecidos pelo*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 107639/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, afigurando-se compatível e adequado ao trabalho desenvolvido nos autos.” (Apelação / Remessa Necessária 10740/2015, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 01/03/2016, Publicado no DJE 09/03/2016) (destaquei)

Assim, presentes, pois, os pressupostos na responsabilidade civil (o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita dos policiais militares), o reconhecimento do dever de indenizar do Estado por ato ilícito praticado por agente público no exercício de sua função, é medida que se impõe.

No que diz respeito ao valor da indenização, tenho que merece reparos a sentença, devendo ser consideradas as condições pessoais do ofensor e também do ofendido, o caráter pedagógico e preventivo da condenação, a preocupação em evitar a banalização do instituto do dano moral, assim como que a indenização se constitua em fonte de enriquecimento.

Desse modo, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses semelhantes, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso posto, **dou parcial provimento ao recurso**, para o fim de reduzir o valor da indenização ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em sede de reexame necessário, **ratifico a sentença nos seus demais termos**.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 107639/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Relator), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (1ª Vogal) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO DO ESTADO E, EM SEDE DE REEXAME, RATIFICOU A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS.**

Cuiabá, 7 de agosto de 2018.

DESEMBARGADOR JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - RELATOR